SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268728 - SP (2026/0122861-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARCELO SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES
RECORRENTE	:	CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	:	F M RODRIGUES & CIA LTDA
RECORRENTE	:	SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
		JOSÉ ANTONIO CARCELES GIRALDES - SP529324
RECORRIDO	:	PEDRO LUIS SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. PRAZO DECADENCIAL NONAGESIMAL E TERMO INICIAL OBJETIVO. RELATÓRIO DE AUDITOR QUE NÃO INAUGURA PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. A ação de complementação de sentença arbitral, prevista na Lei 9.307/1996, art. 33, § 4º, integra o sistema de controle judicial do juízo arbitral e se submete a prazo decadencial, nonagesimal, conforme o § 1º do mesmo art. 33, por interpretação sistemática e em atenção à segurança jurídica, celeridade e estabilidade da arbitragem.

2. O termo inicial do prazo decadencial é objetivo e recai sobre o recebimento da notificação da sentença arbitral, parcial ou final, ou, havendo pedido de esclarecimentos, da decisão que o aprecia (Lei 9.307/1996, art. 33, § 1º), não incidindo a teoria da *actio nata* subjetiva em prazos decadenciais.

3. O relatório de auditor independente não é ato jurisdicional apto a inaugurar novo prazo de controle judicial, não sendo equiparável à sentença arbitral ou à decisão de esclarecimentos, nem podendo deslocar o marco temporal estabelecido em lei.

Documento eletrônico VDA60075546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2da61f8a-6339-4782-b8b6-189b208975b7

4. No caso concreto, a ciência da decisão que julgou os esclarecimentos ocorreu em 12/7/2022, iniciando-se então a contagem do prazo, que se encerrou em outubro de 2022; ajuizada a ação de complementação apenas em 18/8/2023, impõe-se o reconhecimento da decadência.

5. Fica afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a matéria federal foi enfrentada e a controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de interpretação contratual ou reexame de provas.

6. Prejudica-se o exame sobre a obrigatoriedade de prévio pedido de esclarecimentos especificamente relacionado ao ponto omitido, diante do reconhecimento da decadência.

7. Recurso provido para reconhecer a decadência e restabelecer integralmente a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, II), inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:56
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2da61f8a-6339-4782-b8b6-189b208975b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268728 - SP (2026/0122861-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MARCELO SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES
RECORRENTE	:	CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	:	F M RODRIGUES & CIA LTDA
RECORRENTE	:	SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
		FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
		JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
		LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
		JOSÉ ANTONIO CARCELES GIRALDES - SP529324
RECORRIDO	:	PEDRO LUIS SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. PRAZO DECADENCIAL NONAGESIMAL E TERMO INICIAL OBJETIVO. RELATÓRIO DE AUDITOR QUE NÃO INAUGURA PRAZO. RECURSO PROVIDO.

1. A ação de complementação de sentença arbitral, prevista na Lei 9.307/1996, art. 33, § 4º, integra o sistema de controle judicial do juízo arbitral e se submete a prazo decadencial, nonagesimal, conforme o § 1º do mesmo art. 33, por interpretação sistemática e em atenção à segurança jurídica, celeridade e estabilidade da arbitragem.

2. O termo inicial do prazo decadencial é objetivo e recai sobre o recebimento da notificação da sentença arbitral, parcial ou final, ou, havendo pedido de esclarecimentos, da decisão que o aprecia (Lei 9.307/1996, art. 33, § 1º), não incidindo a teoria da *actio nata* subjetiva em prazos decadenciais.

3. O relatório de auditor independente não é ato jurisdicional apto a inaugurar novo prazo de controle judicial, não sendo equiparável à sentença arbitral ou à decisão de esclarecimentos, nem podendo deslocar o marco temporal estabelecido em lei.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

4. No caso concreto, a ciência da decisão que julgou os esclarecimentos ocorreu em 12/7/2022, iniciando-se então a contagem do prazo, que se encerrou em outubro de 2022; ajuizada a ação de complementação apenas em 18/8/2023, impõe-se o reconhecimento da decadência.

5. Fica afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a matéria federal foi enfrentada e a controvérsia é eminentemente jurídica, sem necessidade de interpretação contratual ou reexame de provas.

6. Prejudica-se o exame sobre a obrigatoriedade de prévio pedido de esclarecimentos especificamente relacionado ao ponto omitido, diante do reconhecimento da decadência.

7. Recurso provido para reconhecer a decadência e restabelecer integralmente a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, II), inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES, CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA. e SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, PEDRO LUIS SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES ajuizou ação de complementação de sentença arbitral, com fundamento no art. 33, § 4º, da Lei 9.307/1996.

A controvérsia decorre de contrato de compra e venda de quotas celebrado em 22 de outubro de 2013, pelo qual o autor alienou ao primeiro recorrente sua participação societária nas empresas recorrentes. Parte do preço foi estabelecida mediante cláusula de *earn-out*, calculada de acordo com o faturamento das sociedades e com a utilização de coeficiente no valor original de R$ 30.000.000,00.

Diante de divergências relacionadas ao cálculo da parcela variável, foi instaurado o Procedimento Arbitral CMA n. 573-18-JGR, perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP.

O Tribunal Arbitral proferiu sentença parcial em 4 de maio de 2020 e sentença final em 9 de maio de 2022. Esta última determinou a contratação de auditor independente para a apuração do preço, mas não decidiu expressamente se o coeficiente de R$ 30.000.000,00 deveria ser atualizado monetariamente.

O relatório do auditor independente, apresentado às partes em 24 de maio de 2023, utilizou o valor histórico do coeficiente e consignou que a definição quanto à sua atualização dependia de apreciação jurídica.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

O autor sustentou que a sentença arbitral não examinara integralmente questão submetida ao painel e requereu sua complementação, mediante a reconstituição do Tribunal Arbitral para decidir sobre a necessidade de atualização monetária do referido coeficiente.

O Juízo da Segunda Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo reconheceu a decadência. Considerou aplicável à ação de complementação o prazo de noventa dias previsto no art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, contado da notificação da decisão que julgou o pedido de esclarecimentos da sentença arbitral final, ocorrida em julho de 2022. Como a demanda foi proposta apenas em 18 de agosto de 2023, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu-lhe provimento:

> *APELAÇÃO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. Improcedência. Decisão reformada. Decadência não verificada. Termo inicial. Contagem a partir da consumação da omissão. Eiva verificada após a emissão do laudo do auditor independente. Pedido de correção monetária constante do cálculo da parcela variável do preço (cláusula de earn-out) formulado nas alegações iniciais e não apreciado pelos árbitros na sentença final. Complementação necessária. §4º do art. 33 da Lei 9.307/96. RECURSO PROVIDO.*

A Corte estadual concluiu que a omissão quanto à atualização monetária não era perceptível desde a prolação da sentença arbitral final, pois o pronunciamento indicava que o auditor independente fixaria o valor da parcela variável. Assentou que a ausência de decisão somente se tornou cognoscível com a apresentação do relatório do auditor, em 24 de maio de 2023.

Com fundamento na teoria da *actio nata*, fixou nessa data o termo inicial do prazo decadencial de noventa dias e reconheceu a tempestividade da ação.

O acórdão também concluiu que a prévia formulação de pedido de esclarecimentos ao Tribunal Arbitral sobre a omissão não constituía condição para o ajuizamento da ação de complementação.

Ao final, determinou a reconstituição do Tribunal Arbitral responsável pelo Procedimento CMA n. 573-18-JGR, para que fosse proferida sentença complementar acerca da necessidade de atualização monetária do coeficiente de R$ 30.000.000,00 previsto na fórmula de cálculo da Sexta Parcela da Parte Variável.

Os embargos de declaração opostos pelos réus foram rejeitados. O Tribunal paulista esclareceu que o prazo aplicável seria de noventa dias, contado da ciência do relatório do auditor, momento em que a omissão se tornara perceptível.

No recurso especial, os recorrentes apontam, inicialmente, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC. Sustentam, subsidiariamente, que o acórdão dos embargos de declaração deve ser anulado, caso se entenda não suficientemente examinada a matéria federal suscitada.

Quanto ao mérito, alegam violação do art. 33, §§ 1º e 4º, da Lei 9.307/1996.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

Defendem que a ação de complementação da sentença arbitral se sujeita ao prazo decadencial de noventa dias previsto no § 1º do art. 33, cujo termo inicial corresponde à notificação da sentença arbitral ou da decisão relativa ao pedido de esclarecimentos, não podendo ser deslocado para a data de apresentação do relatório do auditor.

Argumentam que a teoria da *actio nata* subjetiva não se aplica a prazos decadenciais, pois o direito de requerer a complementação teria surgido com a ciência da sentença arbitral final ou da decisão que apreciou os esclarecimentos.

Afirmam que as partes foram notificadas da decisão sobre o pedido de esclarecimentos em 12 de julho de 2022, encerrando-se o prazo em outubro daquele ano, enquanto a ação somente foi proposta em agosto de 2023.

Sustentam, ainda, que a formulação de pedido de esclarecimentos perante o Tribunal Arbitral acerca do ponto reputado omisso constitui requisito prévio da ação de complementação. Aduzem que o recorrido apresentou pedido de esclarecimentos contra a sentença final, mas não suscitou a questão relativa à atualização do coeficiente, circunstância que revelaria ausência de interesse de agir e preclusão.

Asseveram que o exame das teses não exige interpretação contratual ou reexame de provas, mas apenas a definição do regime jurídico aplicável à ação prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Arbitragem.

Requerem o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença e julgar improcedente a ação de complementação da sentença arbitral. Subsidiariamente, pedem a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

O recurso especial foi admitido na origem. A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo atribuiu-lhe efeito suspensivo, determinando a suspensão da reconstituição do Tribunal Arbitral.

Nesta Corte, o recorrido formulou pedido de revogação da medida acautelatória. A pretensão foi indeferida, mantendo-se o efeito suspensivo até ulterior deliberação, por se reconhecerem, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das questões jurídicas devolvidas e o risco de perda da utilidade do recurso com a retomada imediata do procedimento arbitral.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A controvérsia consiste em definir se a ação de complementação de sentença arbitral prevista no art. 33, § 4º, da Lei 9.307/1996 está sujeita ao prazo decadencial de noventa dias estabelecido no § 1º do mesmo dispositivo e, em caso afirmativo, qual o termo inicial de sua contagem.

Discute-se também se a prévia apresentação de pedido de esclarecimentos especificamente relacionado ao ponto reputado omisso constitui requisito para o ajuizamento da ação de complementação.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

De início, não se constata violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou as questões necessárias ao julgamento e esclareceu que considerava aplicável à ação de complementação o prazo decadencial de noventa dias. Fixou, contudo, seu termo inicial em 24 de maio de 2023, data da apresentação do relatório do auditor independente, por entender que somente então a ausência de pronunciamento arbitral sobre a atualização monetária do coeficiente de R$ 30.000.000,00 se tornou perceptível.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reiterou expressamente essa conclusão, consignando que o prazo seria contado da ciência do relatório do auditor, com fundamento na teoria da *actio nata*.

A matéria federal foi, portanto, enfrentada. O inconformismo dos recorrentes está relacionado à interpretação conferida ao art. 33, §§ 1º e 4º, da Lei 9.307/1996, não à ausência de prestação jurisdicional.

Fica afastado, assim, o pedido subsidiário de anulação do acórdão recorrido.

Também não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pretende interpretar as cláusulas do contrato de compra e venda de quotas, redefinir o conteúdo das sentenças arbitrais ou reexaminar o relatório produzido pelo auditor independente.

As premissas necessárias estão delimitadas no acórdão recorrido: a sentença arbitral final não decidiu claramente a questão jurídica referente à atualização monetária do coeficiente; houve pedido de esclarecimentos; as partes foram notificadas da decisão que o apreciou em 12 de julho de 2022; o relatório do auditor foi apresentado em 24 de maio de 2023; e a ação de complementação foi ajuizada em 18 de agosto de 2023.

A partir desses dados incontroversos, cabe definir o regime jurídico aplicável e estabelecer se o relatório de terceiro poderia deslocar o termo inicial expressamente previsto na Lei de Arbitragem.

No mérito, o recurso merece provimento.

A Lei 13.129/2015 modificou o tratamento conferido à sentença arbitral que deixa de decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Na redação anterior da Lei 9.307/1996, a sentença que não decidisse todo o litígio estava incluída entre as hipóteses de nulidade previstas no art. 32, V.

Com a reforma legislativa, essa hipótese foi retirada do rol do art. 32 e passou a ser disciplinada pelo § 4º do art. 33, segundo o qual: "*A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem*."

A alteração legislativa buscou preservar os capítulos validamente decididos e evitar que a omissão quanto a um dos pedidos conduzisse à invalidação integral do pronunciamento arbitral. Reconhecida judicialmente a incompletude, o painel arbitral é reconstituído apenas para concluir a atividade jurisdicional que permaneceu inacabada.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

A modificação atingiu, portanto, a consequência jurídica do vício. Em vez da anulação integral da sentença arbitral *citra petita*, passou-se a admitir sua complementação, mantendo-se os capítulos regularmente julgados.

Isso não significa que a ação de complementação tenha sido retirada do sistema de controle judicial das sentenças arbitrais ou que possa ser proposta sem limitação temporal.

O § 4º foi inserido no próprio art. 33 da Lei de Arbitragem, que disciplina as hipóteses e os instrumentos de provocação do Poder Judiciário destinados ao controle da sentença arbitral. A ação nele prevista pressupõe o reconhecimento, pela jurisdição estatal, de que o pronunciamento arbitral apresenta uma imperfeição porque deixou de decidir pedido submetido ao painel.

A diferença em relação à ação anulatória está no resultado do controle judicial. Na ação de nulidade, desconstitui-se o pronunciamento ou algum de seus capítulos. Na ação de complementação, preserva-se o que foi validamente decidido e determina-se aos árbitros que concluam o julgamento.

Em ambas as hipóteses, entretanto, o Poder Judiciário é provocado a interferir excepcionalmente na estabilidade da sentença arbitral.

Por isso, a interpretação sistemática dos §§ 1º e 4º do art. 33 conduz à submissão da ação de complementação ao prazo decadencial de noventa dias.

Não seria coerente que a pretensão mais abrangente, destinada à anulação da sentença arbitral, estivesse submetida a prazo nonagesimal, enquanto a pretensão que igualmente busca o reconhecimento judicial de vício do pronunciamento e a reabertura da jurisdição arbitral pudesse ser exercida por tempo indeterminado.

A circunstância de a complementação ser menos gravosa do que a anulação não justifica a inexistência de prazo. Ao contrário, a solução concebida pela Lei 13.129/2015 preserva a sentença arbitral, mas não afasta a necessidade de que o vício seja suscitado em período compatível com a estabilidade e a definitividade próprias da arbitragem.

A jurisprudência desta Corte reconhece que o prazo do art. 33, § 1º, possui natureza decadencial e extingue o poder formativo de obter judicialmente a invalidação da sentença arbitral.

No REsp 1.928.951/TO, a Terceira Turma assentou que a decadência pertence ao direito material e não pode ficar subordinada ao instrumento processual escolhido pela parte. Escoado o prazo de noventa dias, extingue-se o poder de questionar judicialmente a validade da sentença arbitral com fundamento nos vícios previstos na Lei de Arbitragem.

O acórdão destacou que solução diversa contrariaria a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica que orientam o instituto arbitral:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS.*
> *[...] 4. Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias,*

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

> *contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. 5. A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência, instituto que pertence ao Direito Material."*
> *(REsp n. 1.928.951/TO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)*

O entendimento foi reiterado no REsp 2.001.912/GO, no qual se estabeleceu que, transcorrido o prazo nonagesimal, não mais podem ser suscitadas as causas de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem, ressalvadas as matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença e os verdadeiros vícios transrescisórios.

Nesse julgamento, a Terceira Turma distinguiu as nulidades sujeitas à decadência dos defeitos que atingem a própria existência ou validade fundamental do processo, como a falta ou nulidade da citação. Apenas estes últimos, em razão de sua natureza transrescisória, podem ser suscitados independentemente do prazo do art. 33, § 1º.

A omissão quanto a pedido submetido à arbitragem não possui essa natureza excepcional. Trata-se de imperfeição expressamente contemplada pelo legislador no art. 33, § 4º, para a qual foi instituída providência específica de complementação.

Não se está diante de inexistência da sentença arbitral ou de defeito que impeça a própria constituição da relação processual. Existe pronunciamento arbitral válido quanto aos capítulos efetivamente decididos, mas alegadamente incompleto quanto a determinado pedido.

A previsão legal de instrumento próprio para corrigir essa deficiência impede que ela seja qualificada como vício transrescisório, insuscetível de estabilização temporal.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE NOVENTA DIAS.*
> *[...] 3. Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. 4. Escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência."*
> *(REsp n. 2.001.912/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)*

A Quarta Turma também tem prestigiado a necessidade de impugnação imediata do pronunciamento arbitral.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

No AgInt no AREsp 2.143.093/MT, confirmou-se a aplicação do prazo decadencial de noventa dias à sentença arbitral parcial, reconhecendo-se que a matéria por ela decidida se torna imutável se não for oportunamente questionada perante o Poder Judiciário.

O precedente evidencia que a prolação posterior de sentença arbitral final não posterga o prazo relativo a capítulos já decididos. Cada pronunciamento arbitral produz, a partir da respectiva notificação ou da decisão sobre os esclarecimentos, os efeitos temporais previstos no art. 33, § 1º.

Confira-se:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE NOVENTA DIAS.1. A ação anulatória destinada a infirmar a sentença parcial arbitral deve ser intentada de imediato, sob pena de a questão decidida tornar-se imutável, porquanto não mais passível de anulação pelo Poder Judiciário."*
> *(AgInt no AREsp n. 2.143.093/MT, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.)*

A orientação permanece atual.

No REsp 2.222.475/SP, a Terceira Turma reafirmou que a decisão que aprecia os pedidos de esclarecimentos constitui o marco inicial da decadência. Naquele caso, a comunicação ocorreu em 20 de dezembro de 2019 e a nulidade somente foi arguida em setembro de 2022, razão pela qual se reconheceu a impossibilidade de exame dos vícios não qualificáveis como transrescisórios.

O julgado consignou:

> *"(...) 5. A nulidade de sentença arbitral, com base nas causas do art. 32 da Lei de Arbitragem, pode ser arguida tanto por meio de ação de nulidade como por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, desde que observado o prazo decadencial de 90 dias. 6. No caso concreto, a decisão que apreciou os pedidos de esclarecimentos da sentença arbitral foi comunicada ao recorrente em 20/12/2019, e a impugnação ao cumprimento de sentença somente foi apresentada em setembro de 2022, o que evidencia o transcurso do prazo decadencial do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem."*
> *(REsp n. 2.222.475/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)*

Também no AgInt no AREsp 2.933.033/GO, a Terceira Turma reiterou que as nulidades relacionadas à sentença arbitral se submetem ao prazo de noventa dias contado do recebimento da notificação da sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

O precedente ressaltou que, ultrapassado esse período, a sentença arbitral não pode mais ser questionada pelas causas sujeitas ao art. 33 da Lei de Arbitragem.

Assim:

> *"(...) 2. A alegação de nulidade da sentença arbitral, baseada no art. 32, I, da Lei n. 9.307/1996, submete-se ao prazo decadencial de 90 dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. 3. Ultrapassado o prazo decadencial de*

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

90 dias previsto no art. 33 da Lei de Arbitragem, as questões passíveis de insurgência se limitam àquelas previstas no art. 525, § 1º, do CPC."
(AgInt no AREsp n. 2.933.033/GO, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

Em todos esses julgamentos, reconheceu-se que a estabilidade da sentença arbitral não pode ficar subordinada à escolha do instrumento processual, à ocasião em que a parte decide suscitar o vício ou a acontecimentos posteriores não previstos na Lei de Arbitragem.

O elemento determinante é a existência de pretensão voltada ao controle judicial de uma imperfeição da sentença arbitral. Para esses casos, a lei estabelece prazo decadencial e termo inicial objetivos.

A ação de complementação também requer do Poder Judiciário o reconhecimento de vício na atividade decisória arbitral e a reconstituição do painel para prolação de novo pronunciamento. Embora não conduza à invalidação dos capítulos já decididos, ela impede a estabilização integral da arbitragem e reinveste os árbitros no exercício jurisdicional.

A mesma exigência de segurança jurídica, celeridade e previsibilidade que justifica a decadência da pretensão anulatória impõe que a complementação seja requerida no prazo de noventa dias.

Definida a incidência do prazo, seu termo inicial deve observar o marco previsto no art. 33, § 1º: o recebimento da notificação da sentença arbitral ou, havendo pedido de esclarecimentos, da decisão que o aprecia.

No caso concreto, houve pedido de esclarecimentos contra a sentença arbitral final, e as partes foram notificadas da respectiva decisão em 12 de julho de 2022.

O acórdão recorrido, entretanto, transferiu o início do prazo para 24 de maio de 2023, data da apresentação do relatório do auditor independente.

Esse entendimento não se harmoniza com o regime legal.

O relatório do auditor não é sentença arbitral, decisão sobre pedido de esclarecimentos ou ato jurisdicional apto a inaugurar novo prazo de controle judicial.

O auditor foi incumbido de realizar operações técnicas e contábeis relacionadas ao cálculo da parcela variável do preço. A circunstância de ter consignado que a atualização monetária do coeficiente dependia de definição jurídica não criou nova omissão na sentença arbitral nem alterou seu conteúdo.

Se a sentença arbitral final deixou de decidir a questão jurídica da atualização do coeficiente, a deficiência já existia quando o pronunciamento foi proferido.

O relatório posterior apenas tornou evidentes as consequências práticas da ausência de decisão. Não pode, por isso, substituir o marco temporal expressamente eleito pelo legislador.

A adoção da ciência subjetiva da parte como termo inicial permitiria que o prazo variasse conforme eventos posteriores e contingentes relacionados à execução do pronunciamento arbitral. Poderia depender da atuação de auditor, perito, instituição arbitral ou de qualquer terceiro encarregado de cumprir determinações do painel.

Esse resultado comprometeria a previsibilidade do sistema e manteria indefinidamente aberta a possibilidade de reconstituição da jurisdição arbitral.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

A lei, ao contrário, adotou critério objetivo. O prazo se inicia com a ciência formal da sentença ou da decisão que aprecia o pedido de esclarecimentos, independentemente do momento em que a parte venha a perceber todas as consequências jurídicas ou econômicas do pronunciamento.

Não se desconhece que o Tribunal estadual considerou que a redação da sentença final poderia sugerir que o auditor solucionaria a controvérsia.

Essa circunstância não modifica o termo legal.

Eventual dúvida sobre o alcance da sentença, sobre a distribuição das atribuições entre o painel e o auditor ou sobre a existência de omissão deveria ser suscitada enquanto ainda aberto o prazo para o controle judicial do pronunciamento arbitral.

No caso, o recorrido chegou a apresentar pedido de esclarecimentos, embora não tenha incluído a questão relativa à atualização monetária do coeficiente. Esse dado reforça que a jurisdição arbitral já havia concluído sua atividade e que, a partir da ciência da decisão integrativa, teve início o prazo previsto no art. 33, § 1º.

Não é necessário, para a solução do recurso, definir se a formulação de pedido de esclarecimentos especificamente relacionado ao ponto omitido constitui condição de procedibilidade da ação de complementação.

O dado relevante é que houve pedido de esclarecimentos e decisão sobre ele, evento ao qual a lei atribui expressamente a função de iniciar o prazo decadencial.

Notificadas as partes em 12 de julho de 2022, o período de noventa dias encerrou-se em outubro daquele ano.

A ação de complementação somente foi ajuizada em 18 de agosto de 2023, quando já extinto o poder formativo de obter judicialmente a reconstituição do Tribunal Arbitral.

O acórdão recorrido, ao deslocar o termo inicial para a data do relatório do auditor, violou o art. 33, § 1º, da Lei 9.307/1996.

Reconhecida a decadência, fica prejudicado o exame da tese de violação do art. 33, § 4º, relacionada à obrigatoriedade de prévio pedido de esclarecimentos especificamente voltado ao ponto reputado omisso.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer que o prazo decadencial da ação de complementação da sentença arbitral se iniciou com a notificação da decisão que julgou o pedido de esclarecimentos e, em consequência, restabelecer integralmente a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Fica prejudicado o exame da alegada obrigatoriedade de prévia formulação de pedido de esclarecimentos acerca do ponto omitido.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor dos procuradores dos recorridos em 1%.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59778128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:13
Código de Controle do Documento: f1b69eb1-a623-42aa-849b-dfa1ba9258bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.268.728 / SP

Número Registro: 2026/0122861-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10745224520188260100 10745224520188260100 50000 11148702202382601000 50000
11148720220238260100
11148720220238260100 50000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES
RECORRENTE	: CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
RECORRENTE	: F M RODRIGUES & CIA LTDA
RECORRENTE	: SALFENA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
	JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
	FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
	LEONARDO CAMPOS DOS SANTOS - SP408000
	JOSÉ ANTONIO CARCELES GIRALDES - SP529324
RECORRIDO	: PEDRO LUIS SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF045510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:59
Código de Controle do Documento: e284a8b9-b302-4f5b-8b3f-17bd66cf409b

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:59
Código de Controle do Documento: e284a8b9-b302-4f5b-8b3f-17bd66cf409b